



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº.                      , de     /     /

**RETIRADO**

Processo: 66.989

**PROJETO DE LEI Nº. 11.280**

Autoria: **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

Ementa: Veda funcionamento de estabelecimento que explore, direta ou indiretamente, mão-de-obra infantil, escrava ou similar.

Arquive-se

*Almanfidi*  
Diretoria Legislativa

05/06/2013



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
proc. 989

**PROJETO DE LEI Nº. 11.280**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Maurício Diretora 17/05/2013	Para emitir parecer: <i>[Handwritten Signature]</i> Diretor	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº. 130	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

PUBLICAÇÃO *Rubrica*  
24/05/13

fls. 03  
proc. 66.989  
B

PP 1.919/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDOLO) 17/MAI/2013 08:46 00066989

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:

---

*Antonio Carlos Pereira Neto*  
Presidente  
24/05/13

RETIRADO  
*William de*  
Diretoria Legislativa  
04/06/2013

**PROJETO DE LEI Nº. 11:280**  
(Antonio Carlos Pereira Neto)

Veda funcionamento de estabelecimento que explore, direta ou indiretamente, mão-de-obra infantil, escrava ou similar.

Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento, comercial ou industrial, que explore, direta ou indiretamente, mão-de-obra infantil, trabalho escravo ou em condição análoga, cujo fato seja comprovado por órgão público oficial ou pelo Poder Judiciário.

§ 1º. A vedação prevista neste artigo far-se-á com relação à licença de localização e funcionamento, tratando-se de:

- I – não-concessão;
- II – não-renovação; e
- III – cancelamento, se o fato for constatado após a concessão e antes da renovação.

§ 2º. A vedação aplica-se também no caso de estabelecimento que adquira, comercialize ou utilize material produzido nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º. A restrição ao funcionamento estender-se-á pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da data da negação deste.

Art. 2º. O respectivo processo administrativo será norteado pelos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17/05/2013

*Antonio Carlos Pereira Neto*  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"



(PL n.º. 11.280 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei visa cooperar com os esforços dispendidos pelos órgãos públicos nacionais e internacionais que combatem a exploração do trabalho infantil, escravo ou em condição análoga, impedindo que indústrias ou comércio obtenham do Poder Público Municipal o principal ato administrativo para desenvolverem suas atividades, ou seja, o Alvará de Funcionamento.

De acordo com o relatório da OIT de 2001, o trabalho forçado no mundo tem duas características em comum: o uso da coação e a negação da liberdade. No Brasil, o trabalho escravo resulta da soma do trabalho degradante com a privação de liberdade. Além de o trabalhador ficar atrelado a uma dívida, tem seus documentos retidos e, nas áreas rurais, normalmente fica em local geograficamente isolado. Nota-se que o conceito de trabalho escravo é universal e todo mundo sabe o que é escravidão.

Vale lembrar que o trabalho escravo existe tanto no meio rural – onde não raramente nos deparamos com notícias de que crianças, jovens e adultos são submetidos a trabalho em condições análogas à escravidão em fazendas sucroalcooleiras, carvoarias, etc – quanto também nas áreas urbanas, nas cidades. No Brasil, os principais casos de escravidão urbana ocorrem na região metropolitana de São Paulo, onde os imigrantes ilegais são predominantemente latino-americanos, sobretudo os bolivianos, e mais recentemente os asiáticos, que trabalham dezenas de horas diárias, sem folga e com baixíssimos salários, geralmente em oficinas de costura. A solução para essa situação é a regularização desses imigrantes e do seu trabalho.

Nos últimos dez anos o brasileiro acostumou-se a ouvir que seu país, ao menos no campo econômico, é uma potência emergente, fazendo frente para grandes economias mundiais. Todavia, esse avanço não pode ser sustentado pela violência ou regressão no campo social. Não podemos admitir que nossa força industrial ou comercial avance à custa do trabalho escravo ou em condição análoga ou, até mesmo, negando o natural direito de jovens e crianças se desenvolverem em um ambiente saudável. Enfim, não podemos admitir que o desenvolvimento econômico se sobrepuje ao princípio da dignidade humana.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 130**

**PROJETO DE LEI Nº 11280**

**PROCESSO Nº 66.989**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, o presente projeto de lei veda funcionamento de estabelecimento que explore direta ou indiretamente, mão-de-obra infantil, escrava ou similar.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional e ilegal.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

*Lesão ao art. 2º, da CF; art. 5º e art. 144, ambos da CE. Lesão ao princípio da separação dos poderes.*

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação do Poder Executivo. Nesse



sentido, em caso que tratava de medidas de combate à violência que acarretavam sanções de interdição e cassação de licença, entendeu o E. TJ/SP que o tema se refere à organização administrativa:

0063120-03.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Kioitsi Chicuta

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 25/07/2012

**Data de registro:** 01/08/2012

**Outros números:** 00631200320128260000

**Ementa:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 3.464, de 3 de janeiro de 2012, do Município de Ubatuba. Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Norma que dispõe sobre medidas de combate a violência urbana, inclusive determinando interdição ou cassação de licença de funcionamento a estabelecimentos comerciais em razão da prática de ilícitos em suas dependências, bem como aplicação da pena de multa. Exercício do poder de polícia administrativo. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre medidas de combate a violência urbana, inclusive determinando interdição ou cassação de licença de funcionamento a estabelecimentos comerciais em razão da prática de ilícitos em suas dependências, bem como aplicação da pena de multa, por tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

**(juntamos cópia)**

PK



## DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

*Ingerência do Poder Legislativo em atividade de outro poder. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII in fine da L.O.M.*

O projeto de lei imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização administrativa, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

Eram as ilegalidades.

**Logo sugerimos que o autor do projeto promova sua conversão em indicação ao Alcaide.**

O projeto de lei é inconstitucional (lesão ao princípio da separação dos poderes) e ilegal.

Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário

Caberá à Comissão de Justiça e Redação a indicação das demais comissões a serem ouvidas, se o caso, nos termos regimentais.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Nº.	08
proc.	66.489
	PA

QUORUM: maioria simples (art. 44,  
“caput”, L.O.M.).

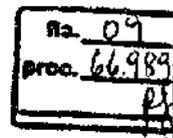
Jundiaí, 17 de maio de 2013.

FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

Recbi.	
Ass:	
Nome:	
Identidade:	
28/05/13	

RETIRAR  
PROJETO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

78

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



ACÓRDÃO

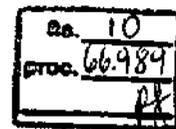
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0063120-03.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, RIBEIRO DA SILVA, URBANO RUIZ, SILVEIRA PAULILO, CAMPOS PETRONI, AMADO DE FARIA, RUBENS CURY, GUILHERME G. STRENGER, SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

KIOITSI CHICUTA  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0063120-03.2012.8.26.0000**

**Comarca : São Paulo**

**Requerente: Prefeito do Município de Ubatuba**

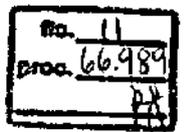
**Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba**

**VOTO N.º 23.424**

**EMENTA:** *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 3.464, de 3 de janeiro de 2012, do Município de Ubatuba. Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Norma que dispõe sobre medidas de combate a violência urbana, inclusive determinando interdição ou cassação de licença de funcionamento a estabelecimentos comerciais em razão da prática de ilícitos em suas dependências, bem como aplicação da pena de multa. Exercício do poder de polícia administrativo. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação.*

*É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre medidas de combate a violência urbana, inclusive determinando interdição ou cassação de licença de funcionamento a estabelecimentos comerciais em razão da prática de ilícitos em suas dependências, bem como aplicação da pena de multa, por tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera de gestão administrativa.*

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal, tendo por objeto Lei Municipal n.º 3.464, de 3 de janeiro de 2012, do Município de Ubatuba, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0063120-03.2012.8.26.0000**

2

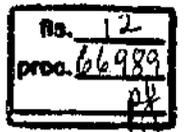
medidas de combate a violência urbana, sob a alegação de ofensa ao princípio da independência e separação dos poderes, apontando, ainda, vício de iniciativa, uma vez que trata de matéria que se insere na competência exclusiva do Poder Executivo, contrariando, assim, dispositivos da Constituição Estadual.

Concedida a liminar para sustar a eficácia da lei até julgamento final do processo (fls. 20), a douta Procuradoria Geral do Estado declinou de sua intervenção (fls. 30/31), foram prestadas informações pela Câmara Municipal de Ubatuba (fls. 33/35), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pela improcedência da ação (fls. 66/71).

**É o resumo do essencial.**

De início, cumpre observar que o princípio do artigo 5º da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes, de observância obrigatória pelos Municípios, conforme se verifica no artigo 144 da Constituição Paulista, que dispõe: "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

No presente caso, vê-se que, por iniciativa do Vereador Claudnei Xavier deu-se início ao processo legislativo (Autógrafo nº 80/11, Substitutivo nº 01 ao Projeto de lei nº 38/11), que foi totalmente vetado pelo Prefeito e, posteriormente, sancionado e promulgado pela Câmara de Vereadores,



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0063120-03.2012.8.26.0000**

3

convertendo-se na aludida Lei nº 3.464, de 3 de janeiro de 2012, dispondo sobre medidas de combate a violência urbana.

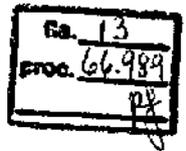
A lei em comento assim estabelece:

*“Seção I – Do Combate à exploração de atividades ilícitas em estabelecimentos comerciais.*

*Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, instalados no município da Estância Balneária de Ubatuba, que explorem ou permitam a ocorrência em suas dependências de atividades ilícitas criminalmente previstas no ordenamento jurídico nacional, terão o seu alvará de funcionamento cassado.*

*§1º. Constatada a infração a que se refere o caput deste artigo, será instaurado processo administrativo, que deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta dias), assegurando-se ampla defesa ao acusado, podendo o estabelecimento comercial ficar interditado, cautelarmente, nesse período.*

*§2º. Concluído o processo administrativo confirmando o ilícito criminal e esgotados os prazos e vias recursais na esfera administrativa, o alvará de funcionamento será cassado sem prejuízo da aplicação da penalidade financeira.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0063120-03.2012.8.26.0000**

4

§3º. Além da penalidade prevista no Parágrafo 2º, será aplicada multa de 500 a 5000 UFMU conforme tabela do anexo I.

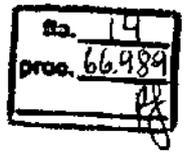
§ 4º. As penalidades não se estenderão ao imóvel que poderá ser explorado comercialmente por pessoa física diferente do infrator.

Art. 2º. As pessoas físicas responsabilizadas no processo administrativo ficarão impedidas de se estabelecer comercialmente na qualidade de pessoa física ou pessoa jurídica no município de Ubatuba pelo prazo de cinco anos, contados da efetiva cassação do alvará.

§ 1º. Decorrido o prazo previsto no caput desse artigo, a licença será concedida ao interessado desde que a penalidade financeira aplicada esteja integralmente quitada.

§ 2º. Não alcança as penalidades aplicadas nessa Lei, a transação penal bem como os benefícios de redução de pena na esfera do Poder Judiciário.

Art. 3º. Os elementos de provas de ilícito criminal obtidos pelos agentes policiais no exercício de suas funções, também serão utilizadas para abrir ou instruir o processo administrativo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0063120-03.2012.8.26.0000**

5

*§1º. Poderá a Delegacia de Polícia requerer a Prefeitura Municipal de Ubatuba, mediante ofício fundamentado com provas de autoria, a interdição do estabelecimento comercial investigado pelo prazo de 15 dias, podendo ser prorrogado por igual período.*

*§2º. Findo o prazo da interdição do estabelecimento sem a conclusão do inquérito policial, poderá o estabelecimento reabrir independente de qualquer autorização, não podendo ser novamente interditado pelo mesmo fato.*

*Art. 4º. A documentação e provas colhidas pelos agentes públicos nos estabelecimentos infratores serão encaminhadas aos representantes do Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.*

*Art. 5º. O Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios com quaisquer instituições que se façam necessárias para cumprir a finalidade da presente Lei.*

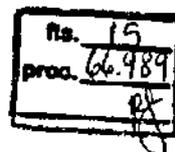
*Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias, após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Anexo I*

*Prostituição infantil – 5.000 UFMU*

*Tráfico de drogas – 5.000 UFMU*

*Recepção de mercadorias roubadas – 3.000 UFMU*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0063120-03.2012.8.26.0000**

6

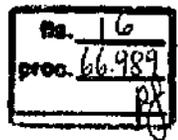
*Existência de máquinas caça níquets, inclusive as desativadas –  
2.000 UFMU*

*Venda de bebida alcoólica a menor de 18 anos – 500 UFMU  
Demais ilícitos criminais – 1.000 UFMU"*

Ao que se vê, a Lei 3.464, de 3 de janeiro de 2012, do Município de Ubatuba, ao dispor sobre medidas de combate a violência urbana, determinando a interdição ou cassação da licença de funcionamento a estabelecimentos comerciais em razão da prática de ilícitos em suas dependências, bem como aplicação da pena de multa, adentrou na competência material e exclusiva do Poder Executivo, já que emitiu claro comando criando obrigações para a Administração Municipal, quando é sabido que o gerenciamento da prestação dos serviços públicos no Município é de competência do Poder Executivo.

Ao Executivo e ao Legislativo correspondem funções específicas e separadas. O administrador do Município é o Prefeito, logo, legislar sobre matéria relativa à execução dos serviços pertinentes ao chefe do Executivo não é tarefa a ser desempenhada pela Câmara.

Ora, no caso em tela, ao tratar de matéria cuja competência exclusiva é do Chefe do Executivo, incorreu em nítida violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

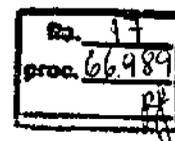
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0063120-03.2012.8.26.0000**

7

A propósito do tema, é a lição de Hely Lopes Meirelles: "A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (*in* 'Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed. atual., Malheiros Editores, 1990, p. 438-439).

Bem por isso, não poderia a Câmara Municipal promulgar lei de modo a regular a atividade administrativa típica do Poder Executivo, no caso, dispondo sobre medidas de combate à violência urbana, inclusive com a interdição ou cassação de licença de funcionamento a estabelecimentos comerciais em razão da prática de ilícitos em suas dependências, bem como aplicação da pena de multa. É cediço que o poder de polícia administrativo deve ser exercido pela Administração sempre que o exercício do interesse individual prejudicar o interesse da coletividade



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0063120-03.2012.8.26.0000**

8

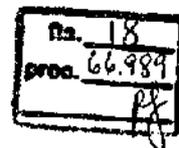
e, para tanto, o Executivo dispõe de meios coercitivos, se for o caso, para coibir abusos. No entanto, não é possível que o Legislativo, sob o pretexto de regulamentá-lo, interfira na atividade administrativa típica do Executivo.

Assim, lei ora impugnada, de iniciativa parlamentar, não contém proposição geral e abstrata e, se for cuidadosamente analisada, se verifica que ela representa ingerência nas prerrogativas do Chefe do Executivo Municipal, já que o tema reflete sobre a gestão do crédito do Município, contrariando o disposto no artigo 47, inciso II, da Constituição Estadual.

Quanto ao vício de iniciativa, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por reiteradas ocasiões, tem sustentado que a cláusula de reserva constitucional de iniciativa em matéria de instauração do processo legislativo é de observância compulsória também pelos Estados-membros e pelos Municípios às hipóteses taxativamente definidas, em "numerus clausus", no artigo 61, § 1.º, da Constituição Federal (RTJ 174/75, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 178/621, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 185/408-408, Rel. Min. Ellen Gracie, ADI 1.729, Rel. Min. Nelson Jobim).

A respeito do tema, confira-se precedente deste Colendo Órgão Especial:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.884, de 07 de maio de 2007, do Município de São José do Rio Preto. Normas sobre a cassação do*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0063120-03.2012.8.26.0000**

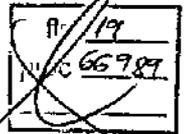
9

*alvará e da licença de funcionamento dos estabelecimentos vídeos locadoras e similares que locarem ou venderem mercadorias pirateadas. Violação do princípio constitucional da independência entre os Poderes. Inconstitucionalidade declarada. Pedido julgado procedente." (Adin n.º 152.158-0/5-00 – rel. Des. Armando Toledo – j. 27.02.2008).*

Diante de todo o exposto, forçoso concluir que a iniciativa legislativa em questão violou o disposto nos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual Paulista.

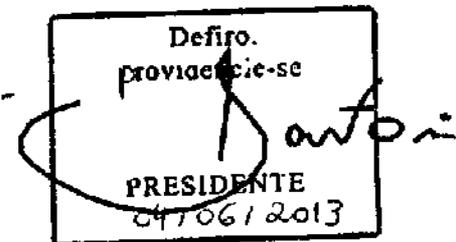
Isto posto, julga-se procedente a ação e declara-se a inconstitucionalidade da Lei 3.464, de 3 de janeiro de 2012, do Município de Ubatuba, oficiando-se a Câmara Municipal daquela cidade para os devidos fins.

  
**KIOPSI CHICUTA**  
Relator



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00148

RETIRADA do Projeto de Lei 11.280, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que veda funcionamento de estabelecimento que explore, direta ou indiretamente, mão-de-obra infantil, escrava ou similar.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei 11.280, de minha autoria, que veda funcionamento de estabelecimento que explore, direta ou indiretamente, mão-de-obra infantil, escrava ou similar.

Sala das Sessões, 04/06/2013

*Antonio Carlos Pereira Neto*  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

PROJETO DE LEI Nº. 11.280

Juntadas:

fls. 02/04 em 17/05/13 @; fls. 05/18 em 17/05/2013 fls.;  
fls. 19 em 05.05.13

Observações:

# Câmara Municipal de Jundiá

## TRAMITAÇÃO

### PROJETO DE LEI

**Número:** 11280/2013      **Data:** 17/05/2013      **Processo:** 66989  
**Assunto:** Veda funcionamento de estabelecimento que explore, direta ou indiretamente, mão-de-obra infantil, escrava ou similar.  
**Autor:** ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
**Situação:**

---

<b>Destinatário</b>	<b>Dt Envio</b>	<b>Resposta/Despacho</b>	<b>Dt Desp</b>
À DJ	17/05/2013	Parecer 130 ilegal - inconst.	17/05/2013

---

<b>Destinatário</b>	<b>Dt Envio</b>	<b>Resposta/Despacho</b>	<b>Dt Desp</b>
PLENÁRIO - MATÉRIA APRESENTADA	21/05/2013		

---

<b>Destinatário</b>	<b>Dt Envio</b>	<b>Resposta/Despacho</b>	<b>Dt Desp</b>
PROJETO PUBLICADO	24/05/2013	IOM n.º 3.815	

---

<b>Destinatário</b>	<b>Dt Envio</b>	<b>Resposta/Despacho</b>	<b>Dt Desp</b>
REQT. PRES. 148 - ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	04/06/2013	retirada - deferido	

---

<b>Destinatário</b>	<b>Dt Envio</b>	<b>Resposta/Despacho</b>	<b>Dt Desp</b>
PROJETO RETIRADO	04/06/2013		

---